



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL : AC00-G.RC-243/2014
PLENO
PROCESSO TC/MS : TC/19007/2013
PROTOCOLO : 1450317
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/MS
RESPONSÁVEL : MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA APLICADA.

1. Conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário interposto por observância ao art. 151, inciso II, alínea *a* da RN/TC/MS 76/13, e art. 69 da LC 160/12.
2. Os documentos e argumentos apresentados pela Recorrente sanaram as irregularidades referentes ao processo licitatório e ao contrato administrativo. Exclusão da multa aplicada.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de reexame de processo eletrônico em que se julgou Recurso Ordinário (folhas nº 04/06), interposto pela *Sra. Márcia Maria Souza de Costa Moura de Paula*, Prefeita do Município de *Três Lagoas*, com fulcro nos artigos 69^o da Lei Complementar nº 160/12 e 220 da Resolução Normativa desta Corte de Contas nº 57/06, vigente à época, em face da *Decisão Simples da 2ª Câmara nº 278/2013* que declarou regular e legal o procedimento licitatório na modalidade convite nº 61/2011, a formalização e execução financeira do contrato administrativo nº 133/2011, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa *Palácio dos Colchões Ltda.-ME*, aplicando multa regimental no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, pela remessa dos documentos referente à primeira fase fora do prazo previsto nas Instruções Normativas deste Tribunal de nos 34/10 e 35/11.

O *decisum* combatido é o proferido na 13ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul no processo TC/MS nº 28316/2011 - prolatado em 25 de junho de 2013 e publicado em 01 de julho de 2013, no Diário Oficial Eletrônico TC/MS nº 701, página 07 - por uma unanimi-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

dade de votos, nos termos do Relatório e Voto da Conselheira Relatora Dra. Marida Joaquina Monteiro Serrano que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, *in verbis*:

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas

atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1 – declarar regular e legal o procedimento licitatório e formalização contratual (1ª fase), nos termos do inciso I, do art. 311 do Regimento Interno;

2 – declarar regular e legal formalização do termo aditivo e a execução contratual (2ª fase), nos termos do inciso II, do art. 311 do Regimento Interno;

3 – aplicar multa regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS, a Autoridade Responsável, Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com fincas no artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno;

4 - conceder o prazo regimental de 60 dias para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução (art.157 c/c 212, § 1º do Regimento Interno);

5 – comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

O Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, ao proceder o juízo de admissibilidade de que trata o art. 215, parágrafo 1º considerou o recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria, conforme consta no despacho proferido em 04 de dezembro de 2013, acostado à folha nº 08.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu o parecer nº 1053/2014 (folhas 10/11) considerando as alegações passíveis de aceitação opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário em apreço no sentido de reformar a DS02-SECSES-278/2013 isentando-se a recorrente do recolhimento da multa aplicada no item 03 desse *decisum*.

É o relatório.

III - VOTO:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

A exordial visa combater a decisão proferida pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 278/2013 exarada no processo TC/MS 28316/2011, em 25 de junho de 2013 e publicada em 01 de julho de 2013, na página 07 do Diário Oficial Eletrônico TC/MS nº 701, que declarou regular e legal o processo licitatório processo licitatório na modalidade convite nº 61/2011, a formalização e execução financeira do contrato administrativo nº 133/2011, mas aplicou multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS pela remessa dos documentos, referentes à 1ª fase, fora do prazo de 15 (quinze) dias, estabelecido nas Instruções Normativas TC/MS 34/10 e 35/11.

O comprovante de recebimento (AR) da intimação que levou o teor da decisão recorrida ao conhecimento da Ordenadora de Despesas foi recebido na Unidade Gestora em 19 de agosto de 2013 e juntado no processo em 02 de outubro de 2013, à folha 156 do TC/MS 28316/2011, que julgou o processo licitatório na modalidade convite nº 61/2011, a formalização e a execução financeira do contrato nº 133/2011.

Considerando que o prazo para interposição do Recurso Ordinário é de 60 (sessenta) dias, contados da ciência do Responsável da decisão, e que o presente recurso foi protocolizado nesta Corte de Contas em 17 de outubro de 2013, vislumbra-se, portanto, ser cabível, adequado e tempestivo, nos termos do artigo 69 da Lei Complementar nº 160/12 e artigo 151, inciso II, alínea *a* da RN/TC/MS 76/2013.

Do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas, conforme previsão do artigo 215º do Regimento Interno, vigente à época, por parte legítima, qual seja, a Ordenadora de Despesa, Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Prefeita de Três Lagoas/MS.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito:

Após análise dos documentos que compõem os autos, verifico que as razões que levaram ao julgamento pela regularidade e legalidade do processo licitatório na modalidade convite nº 61/2011, da formalização e execução financeira do contrato administrativo nº 133/2011 se encontra na remessa a destempo dos documentos referentes à primeira fase, haja vista que as Instruções Normativas



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

deste Tribunal de nos 34/10⁷ e 35/11 estabelece o prazo de 15 (quinze) dias úteis após a publicação do extrato do contrato.

No caso em tela, conforme consta no item 2.6 da Análise de nº 4498/2011 proferida pela 6ª ICE no processo TC/MS 28316/2011, o extrato do contrato foi publicado dentro do prazo legal exigido no art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93. A referida publicação foi feita na página 33 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul de nº 315, em 13 de abril de 2011.

A Ordenadora de Despesas encaminhou os documentos a esta Corte de Contas para análise em 09 de maio de 2011, portanto, apenas dois dias úteis acima do prazo estabelecido nas Instruções Normativas acima citadas.

Assiste razão a Recorrente, haja vista que tal atraso não acarreta dano ao erário, tampouco configura a intenção da Ordenadora de Despesas de burlar as normas desta Corte Estadual de Contas. Assim, considerando o Princípio da Razoabilidade, acolho as justificativas apresentadas no presente Recurso Ordinário e excluo a multa arbitrada no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS.

Diante do exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO do presente Recurso Ordinário, porque presente os pressupostos de admissibilidade nos termos do artigo 150, inciso IV¹⁰ c/c 165, inciso II, parágrafo 1º, inciso I¹¹, ambos da RN/TC/MS 76/13 c/c artigo 69¹² da Lei Complementar 160/12;

II - Pela EXCLUSÃO DA MULTA imposta à Recorrente na Decisão Simples DS02-SECSES-278/2013 proferida pela 2ª Câmara deste Tribunal de Contas nos autos do processo TC/MS 28316/2011, no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS;

III – PUBLIQUE-SE o resultado deste julgamento nos termos do art. 65¹³ da Lei Complementar 160/12.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 09, de 14 de maio de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de voto ACORDAM pelo conhecimento e provimento do presente recurso ordinário, porque presente os pressupostos de admissibilidade nos termos do artigo 150, inciso IV, combinado com artigo 165,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

inciso II, § 1º, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, combinado com o artigo 69 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pela exclusão da multa imposta à recorrente na Decisão Simples nº 02/278/2013, proferida pela 2ª Câmara deste Tribunal de Contas nos autos do processo TC-28316/2011, no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS; pela publicação do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É o voto.

DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra.

DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Conselheiro Cícero Antônio de Souza; Exmo. Sr. Cons. Ronaldo Chadid; Exmo. Sr. Cons. José Ricardo Pereira Cabral; Cons. Waldir Neves Barbosa; Exma. Sra. Cons. Marisa Joaquina Monteiro Serrano; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar 160/12 e art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Registre-se.

Publique-se.

Campo Grande, MS 21 de julho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator